



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Página | 1



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ARARA/PB

**PODER EXECUTIVO**

JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA  
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ARARA/PB

MACIEL CHIANCA DE MEDEIROS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANTONIO MARCOS VENÂNCIO DE ALCÂNTARA  
CONSULTOR JURÍDICO MUNICIPAL

**PODER LEGISLATIVO**

EDNALDO FERNANDES DE ALMEIDA  
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 010 / 2021.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº  
04/2009 — CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
MUNICIPAL, COM AS  
ALTERAÇÕES POSTERIORES E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER, que a Câmara  
Municipal de Arara aprovou, e eu sanciono  
a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Acresce dispositivo aos artigos  
33 e 36 da Lei nº 04/2009, de 27 de novembro  
de 2009, que passa a vigorar com a seguinte  
redação:

“Art.33.....

XXI - do domicílio do tomador dos serviços do  
item 15 da lista do art. 31.

.....

§ 3º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 1º e 2º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos III, V e VIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência. Posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do art. 31, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 31, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 31 relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77

Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Página | 2

prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores imobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do art. 31, o tomador é o cotista.

§ 9º - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10º - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 36.....

§ 2º.....

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no art. 32 desta Lei.

IV - as pessoas referidas nos incisos I ou II, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços do art. 31."

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arara-PB, 16 de dezembro de 2021.

JOSE AILTON PEREIRA DA SILVA  
Prefeito Constitucional

## LEI ORDINÁRIA Nº 154 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO COMEMORATIVO – 60 ANOS – PARA O MUNICÍPIO DE ARARA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais; **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Selo Comemorativo aos 60 Anos do Município de Arara/PB, conforme descrições abaixo e modelo em anexo.

**Art. 2º** - O Selo de que trata o artigo anterior tem a seguinte interpretação:

I) Pássaro – Imagem da Arara Azul, símbolo do município em ascensão – ave realizando voo.

II) Linhas Onduladas - representam o relevo municipal com predominância das serras.

III) Paleta de Cores – AZUL + AMARELO – Identificação às cores da bandeira do município com atualização em



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77

Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Página | 3

Degradê.

IV) Seguindo o exemplo da imagem abaixo:



**Art. 3º-** A parte inferior do Selo Comemorativo conterá os dizeres – ARARA - PARAÍBA, na qual constará a identificação do município em aplicação na Font (Bebas Neue).

**Art. 4º** - O Selo Comemorativo será usado das seguintes formas:

I) Obrigatoriamente:

- a) Pela Prefeitura Municipal de Arara/PB e suas secretarias.
- b) Pela Câmara Municipal de Arara/PB
- c) Nos papéis de expediente e em todas as publicações oficiais do Município de Arara/PB.
- d) Nos estabelecimentos Municipais de Ensino
- e) Nos veículos oficiais.

II) Facultativamente:

- a) Nas fachadas dos edifícios públicos.
- b) Nos locais onde se realizem festividades promovidas pela Municipalidade.

**Art. 5º** - Mediante expressa autorização e a exclusivo critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá o Selo Comemorativo – 60 anos - de Arara/PB ser

reproduzido sob a forma de distintivos, selos, medalhas, ou ainda em adesivos, flâmulas, bandeirolas, objetos artísticos ou de uso pessoal, em campanhas cívicas, assistenciais, culturais ou de divulgação turísticas.

**Art. 6º-** É proibido que se apresente ou trate com desprezo ao Selo Comemorativo – 60 anos – do Município, que seja usado como ornamento nas casas de diversões, ou em qualquer ato que não se revestir de caráter oficial.

**Art. 7º-** É vedado o uso ao Selo Comemorativo – 60 anos – na integridade ou em qualquer de suas partes integrantes, aos rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda, na propaganda ou outro ato ou expediente de natureza comercial ou industrial.

**Art. 8º-** É proibida a reprodução ao Selo Comemorativo – 60 anos – do Município de Arara/PB em propaganda comercial ou política, bem como sua apresentação em qualquer lugar incompatível com o decoro que fazem jus os Símbolos Municipais.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º-** Revogam – se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 14 de Dezembro de 2021.

**JOSE AILTON PEREIRA DA SILVA**  
Prefeito Constitucional



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77

Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Página | 4

## LEI ORDINÁRIA Nº 155 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, EXTINGUE O CARGO DE AGENTE DE ARRECADAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Arara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica criado o cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais, de provimento efetivo, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 2º** - A discriminação e a quantidade de vagas contendo as atribuições do cargo efetivo de Agente Fiscal de Tributos Municipais, são as constantes dos Anexos I e II, que integram a presente Lei.

**Parágrafo único.** A jornada de trabalho relativa ao Agente Fiscal poderá ser organizada em regime de escala, por ato do Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 3º** - Os que forem admitidos segundo a presente Lei submeter-se-ão, de modo cogente, ao regime jurídico único instaurado pela Lei Municipal nº 01/93, de 01 de março de 1993, bem assim ao regime próprio

de previdência social, para todos os fins e efeitos legais.

**Art. 4º** - O ingresso no cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais dar-se-á através de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme definido em edital próprio, sendo requisito para a posse no cargo a comprovação de conclusão de curso de nível superior nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Direito ou Economia.

**Art. 5º** - O Agente Fiscal de Tributos Municipais e a autoridade administrativa competente para, privativamente, exercer as atribuições de fiscalização e efetuar o lançamento e a arrecadação dos tributos municipais e delegados, tendo como objetivo motivar o incremento da arrecadação e a prática da fiscalização em padrões de eficiência e qualidade exigidos pela demanda fiscal do Município, mediante o reconhecimento dos resultados alcançados.

**Art. 6º** - Os Agentes Fiscais de Tributos Municipais ficarão subordinados diretamente ao Secretário Municipal de Finanças, competindo a estes a fixação da lotação de cada Agente Fiscal Municipal, que irá determinar a execução das suas atribuições.

**Parágrafo único.** A subordinação de que trata o *caput* poderá ser delegada ao Diretor de Departamento de Tributos e Cadastros Fiscais.

**Art. 7º** - Além das vedações legais inerentes ao cargo e vedado aos Agentes Fiscais de Tributos Municipais, mesmo em licença ou afastamento de qualquer natureza:





# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77

Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Página | 5

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função, na forma da Lei;

II - exercer assessoria, auditoria ou consultoria em matéria tributária, contábil, para contribuintes;

III - participar de sociedade empresarial, exceto na forma da Lei;

IV - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

**Parágrafo único.** O Agente Fiscal cedido para outro órgão ou governo para exercer cargo comissionado ou função gratificada terá as mesmas vedações atribuídas aquele em atividade, conforme descrito no *caput* e seus incisos.

**Art. 8º** - Ficam extintos, no quadro permanente de servidores do Poder Executivo Municipal, os cargos vagos e os que vierem a vagar de Agente de Arrecadação, instituído pela Lei Municipal nº 12/1997, e suas alterações posteriores.

**Art. 9º** - Aplicar-se-á aos ocupantes de cargos previstos nesta Lei, todos os direitos e deveres estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 01/1993 e suas alterações posteriores.

**Art. 10º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei através de Decreto.

**Art. 11º** - As despesas com a aplicação desta Lei correm a conta das

dotações próprias consignadas no Orçamento do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arara-PB, 16 de dezembro de 2021.

**JOSE AILTON PEREIRA DA SILVA**  
Prefeito Constitucional